



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 420, DE 2005

Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para proibir o uso de produtos de tabaco nos bares, restaurantes, e demais estabelecimentos assemelhados, localizados em todo o território nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 2º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º Incluem-se nas disposições deste artigo as repartições públicas, os hospitais e postos de saúde, as salas de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo, as salas de teatro e cinema, os bares, restaurantes e estabelecimentos assemelhados.

..... (NR) ”

JUSTIFICAÇÃO

O consumo do tabaco tem papel importante na determinação de doenças crônicas graves e fatais e é motivo de preocupação das autoridades da área de promoção à saúde.

O tabagismo é reconhecido pela ciência como uma doença causada pela dependência da nicotina. O fumante expõe-se a mais de 4.700 substâncias tóxicas que causam, entre outras, doenças cardiovasculares, pulmonares obstrutivas crônicas e câncer.

Desde o final dos anos 80, a Organização Mundial da Saúde vem difundindo informações sobre os malefícios do tabaco e estimulando ações e campanhas antitabagistas, em todo o mundo, para encorajar as pessoas a deixarem de fumar.

Atualmente o tabaco é o causador de cinco milhões de mortes evitáveis em todo o mundo. No Brasil, esse consumo responde por 200 mil mortes anuais, dado que excede o montante de mortes resultantes do alcoolismo, aids, acidentes de trânsito, homicídios e suicídios, juntos.

Estima-se que, em 2030, matará cerca de dez milhões. Em cada dez mortes, sete ocorrerão nos países em desenvolvimento, pois neles muitas pessoas não têm plena e real consciência dos riscos causados pelo uso do fumo.

No Brasil, as estatísticas são preocupantes. O tabagismo é associado a 25% das mortes por doenças coronarianas, na população em geral, a 85% das mortes por doença pulmonar obstrutiva crônica, a 30% das mortes por câncer em geral, a 90% das mortes causadas por câncer de pulmão, e a 25% das mortes por doenças vasculares.

São grandes os malefícios do fumo também para a saúde dos chamados fumantes passivos. Soma-se a esses danos não só o desconforto causado pela fumaça como também o odor de tabaco que fica impregnado nos estofados, cortinas, tapetes, carpetes e demais objetos de decoração não sujeitos a lavagens constantes. Além de incomodar os clientes desses estabelecimentos, há que registrar que o acúmulo de resíduos de produtos fumígeros pode provocar também reações em pessoas com maior sensibilidade alérgica.

A proposição legislativa que ora submetemos à apreciação dos membros desta Casa Legislativa proíbe o uso de produtos fumígeros em quaisquer dependências de bares, restaurantes, e demais estabelecimentos assemelhados localizados em todo o território nacional.

No entanto, cumpre destacar, como ressalva o *caput* do art. 2º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que será permitido o uso desses produtos desde que os estabelecimentos mencionados no § 1º disponham de “uma área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente”.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2005.



Senador MAGNO MALTA

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.294, DE 15 DE JULHO DE 1996.

Art. 2º É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígero, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo, privado ou público, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente.

(À Comissão de Assuntos Sociais em decisão terminativa)

Publicado no Diário do Senado Federal de 16/12/2005